



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola de Educação Superior São Jorge		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 346, de 17 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de agosto de 2011, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, do Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade (UniDrummond), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 200802572		
PARECER CNE/CES Nº: 402/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2018

I – RELATÓRIO

O Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade (UniDrummond), localizada na Rua Professor Pedreira de Freitas, nº 415, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela Escola de Educação Superior São Jorge, impetrou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 346, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de agosto de 2011, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.

Transcrevo abaixo, *ipsis litteris*, o Parecer Final da SERES, referente ao processo de autorização do referido curso, pleiteado pela Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I – INTRODUÇÃO

Este parecer analisa o processo de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, da instituição Faculdade Carlos Drummond de Andrade, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 200802572, com a proposta inicial da oferta de 500 (quinhentas) vagas em 6 (seis) polos de apoio presencial.

Este processo acompanha o pedido de credenciamento da Instituição para atuar na modalidade a distância, em conjunto com outros 4 (quatro) cursos, a saber: Licenciatura em Pedagogia e Cursos Superiores de Tecnologia em Processos Gerenciais, Gestão de Recursos Humanos e Gestão da Qualidade, todos com proposta de oferta de 500 (quinhentas) vagas anuais nos mesmos 6 (seis) polos de apoio presencial.

II – HISTÓRICO

A Faculdade Carlos Drummond de Andrade protocolou processo solicitando ao MEC autorização para a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, na modalidade a distância.

Em atendimento ao disposto no art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a Secretaria de Educação a Distância (SEED) realizou as análises documentais e encaminhou o processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para a avaliação in loco.

O INEP produziu o relatório e o encaminhou à SEED, para análise e emissão de parecer, em atendimento ao disposto no inciso II do § 4º do art 5º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, o qual dispõe que compete especialmente à Secretaria de Educação a Distância instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias.

Por fim, a SEED elaborou este Parecer que subsidiará a decisão do Senhor Secretário de Educação a Distância quanto ao pleito.

III – ANÁLISE

A consolidação deste parecer tem por base o relatório emitido pela comissão de verificação in loco no tocante às condições institucionais da Faculdade Carlos Drummond de Andrade para ofertar o Curso Superior de Tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, e o conjunto de elementos de instrução apresentados pela Instituição ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória, conforme o disposto no § 10 do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 2007.

3.1 DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO

De acordo com o Projeto Pedagógico, o Curso Superior de Tecnologia em Marketing na modalidade a distância está previsto para ser integralizado em 1640 (mil seiscentas e quarenta) horas, em um mínimo de 4 (quatro) semestres.

No projeto de curso disponibilizado no sistema e-MEC não foi detalhada a dinâmica a ser empreendida para viabilizar o processo de ensino e aprendizagem na modalidade a distância, ou seja, não há descrição da forma de mediação pedagógica (tipo de material didático e de mídias) que será utilizada, os meios de elaboração dos mesmos, assim como a forma de acompanhamento dos alunos nas atividades presenciais e a distância.

3.2 DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO IN LOCO

Com relação à Avaliação in loco, registrada sob o nº 62077 e realizada pelos especialistas designados pelo INEP, os professores: Silvestre Prado de Souza Neto e Valdemar Dias dos Santos - coordenador da comissão, destacamos as observações a seguir:

ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

- Conceito 4 (quatro)

[...]

CORPO SOCIAL

- Conceito 4 (quatro)

[...]

INFRA-ESTRUTURA E INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA O CURSO

- Conceito 5 (cinco)

[...]

IV – CONCLUSÃO

Em virtude das fragilidades apontadas e do conceito insatisfatório obtido pela Instituição no Índice Geral de Curso (IGC), esta Secretaria de Educação a Distância

manifesta parecer desfavorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, solicitada pela Faculdade Carlos Drummond de Andrade, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, estabelecida à Rua Professor Pedreira de Freitas, 415, Bairro Tatuapé, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo.

Este é o parecer que submetemos à consideração do Senhor Secretário de Educação a Distância, propondo o arquivamento do processo.

[...]

Em seguida, transcrevo *ipsis litteris* o recurso impetrado pelo Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade (UniDrummond) em face da decisão da SERES:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SERES/MEC

Ref.: e-MEC nº 200801723 Credenciamento EAD

e-MEC nº 200801979 Autorização de Licenciatura em Pedagogia

e-MEC nº 200802572 Autorização de Tecnologia de Marketing

e-MEC nº 200813258 Autorização de Gestão de Recursos Humanos

e-MEC nº 200813257 Autorização de Gestão da Qualidade

e-MEC nº 200802446 Autorização de Processos Gerenciais

A ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JORGE, associação privada registrada sob o CNPJ nº 67.973.677/0001-87, mantenedora do **CENTRO UNIVERSITÁRIO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE UniDrummond**, instituição privada sem fins lucrativos situada Rua Prof. Pedreira de Freitas, nº 415, CEP: 03312-050, Bairro Tatuapé, São Paulo / SP, vem, com o devido acatamento e respeito, perante Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** relativa campo de recurso aberto relativo aos processos de autorização referenciados, eis que a questão já foi julgada pelo Conselho Nacional de Educação.

I. A QUESTÃO

2. A Instituição apresentou ao Ministério da Educação pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância, cadastrado no sistema e-MEC sob o registro 20081723.

3. Vinculadas ao pedido de credenciamento institucional, estão as propostas de oferta do curso superior de Licenciatura em Pedagogia (200801979), e dos cursos superiores de tecnologia de Marketing (processo n.º 200802572), Gestão de Recursos Humanos (processo n.º 200813258), Gestão da Qualidade (processo n.º 200813257) e Processos Gerenciais (processo n.º 200802446).

4. Tais cursos, conforme proposta apresentada, serão ofertados nos polos de apoio presencial situados no município de São Paulo no bairro do Tatuapé, da Vila Formosa, da Penha, de Perdizes e de Ponte Rasa, e 1 (um) no Município de Jundiaí (SP).

5. Os experts do INEP que avaliaram in loco a proposta apresentada pela Instituição atribuíram conceito 5 (cinco) à **organização institucional** e ao **corpo social**, e conceito 4 (quatro) à **infraestrutura e instalações físicas**. Tais menções nas

dimensões, que refletiram os excelentes conceitos dos itens, garantiram NOTA MÁXIMA ao pedido apresentado. Da mesma forma todos os cursos foram bem avaliados, todos com nota 4 (quatro) [...]

6. Vale frisar que, conforme será analisado a seguir, não houve uma única nota abaixo de 3 (três) no itens das dimensões, ou seja, é um conceito institucional 5 (cinco) consolidado por notas altas atribuídas a todos os itens, sem exceção. Da mesma forma os cursos.

7. A despeito da nota máxima alcançada, a SEED ? Secretaria que à época examinava tais pedidos, hoje sujeitos à análise da SERES, opinou desfavoravelmente ao pedido de credenciamento, com esteio no IGC.

*8. Após a manifestação de indeferimento do credenciamento em EaD, a SERES publicou, no Diário Oficial da União de 18/8/2011, as portarias de indeferimento dos pedidos de autorização dos cursos EaD vinculados, **sem inseri-las nos respectivos processos, não permitindo, assim, que a instituição ingressasse com recurso eletronicamente.** Erro que prejudicou a análise do processo e agora novamente impõe à Instituição o constrangimento de retornar a esta Secretária para informar que conseguiu, a duras penas, demonstrar ao CNE o erro da SERES e ainda assim aguarda há meses a publicação das portarias.*

9. Vale salientar que mesmo tendo seu direito de recurso cerceado pela Secretaria à época, a instituição foi diligente e por meio físico apresentou os recursos junto à SERES via ofício, em 16/9/2011, sob os protocolos SIDOC nº: 061057/2011-46 (CST em Processos Gerenciais); 061054/2011-11 (CST em Gestão de Qualidade); 061046/2011-66 (Pedagogia); 061047/2011-19 (CST em Gestão de Recursos Humanos); e 061053/2011-68 (CST em Marketing) [...].

10. Vale salientar que ainda que descabida a abertura desta aba de recurso, vez que a questão foi examinada e esgotada pelo CNE, inclusive com homologação pelo Ministro, por excesso de zelo, considerando, em especial, os percalços experimentados, segue em anexo o recurso protocolizado à época [...].

11. Ocorre que ao arrepio de toda legislação vigente, inclusive constitucional, os processos foram arquivados no âmbito Secretaria, sem encaminhamento ao CNE.

12. Em decorrência da caótica instrução processual provocada pela SERES, a análise do recurso da Instituição foi extremamente prejudicada, mas a irresignação e a atuação diligente superaram as injustiças experimentadas.

13. Após indeferimento do recurso pelo Parecer nº 162 de 2015 da Câmara de Educação Superior do CNE, a IES interpôs novo recurso indeferido agora pelo Pleno do CNE por meio do Parecer nº 7/2017. Este último indeferido por conta do erro da SERES de não ter aberto aba de recurso ou mesmo encaminhado aqueles protocolados tempestivamente para IES.

*14. A IES então se socorreu ao Gabinete do Ministro postulando pela anulação da homologação deste último parecer, no que foi prontamente atendida e o processo retornou novamente ao CNE. Por ocasião deste recurso seriam examinados tanto o credenciamento, **como também as autorizações, como de fato o foram.***

15. A propósito, confira-se considerações do eminente relator Cons. Joaquim nego que analisou o processo [...]:

Considerações do Relator

Inicialmente convém esclarecer como ocorre o trâmite de processos de credenciamento EaD e de autorização EaD vinculados no sistema e-MEC.

Uma vez que o processo de credenciamento EaD guarda primazia sobre os de autorização EaD a ele vinculados, não é possível a conclusão desses últimos,

enquanto aquele estiver em trâmite, pois o sistema e-MEC existe a obrigatoriedade de vínculo de pelo menos um pedido de autorização ao pedido de credenciamento, evitando, assim, que uma IES seja credenciada e fique sem cursos para ofertar, no caso daquelas que não possuem autonomia para criação de cursos.

As citadas regras se dão com base no que dispõem os artigos 14, 18 e 67, do Decreto nº 5.773, de 2006, § 1º, do artigo 8º e artigo 18 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29/12/2010.

Destacamos que a publicação das portarias de indeferimento dos pedidos de autorização, anteriormente à conclusão do processo de credenciamento EaD, gerou a perda de um dos objetos desse último.

Com base nessas informações, e diante do fato de que nenhum dos cursos pleiteados fora autorizado, o Conselho Pleno, no Parecer CNE/CP nº 07/2016, não fez análise de juízo em relação a todos os pontos levantados pela IES em seu recurso contra o Parecer CNE/CES nº 162/2015, concluindo não ser possível credenciar a Faculdade Carlos Drummond de Andrade sem que existissem cursos associados a ela.

No pedido de reexame ora analisado, a Requerente esclareceu que, em 8 de dezembro de 2017, por meio do Ofício nº 00001/2016, solicitou o desarquivamento dos processos de autorização de cursos ora em destaque.

Consultando os autos do processo SEI nº 23000.0530362016-67 é possível verificar que foi disponibilizada à Requerente a cópia integral dos pedidos de reconsideração apresentados por ela à SERES em 16 de setembro de 2011 e que foram arquivados anteriormente sem comunicação à IES.

Para a decisão final, considere-se que:

- Atualmente a IES apresenta IGC = 4 (2016) e CI = 5 (2015);*
- A expedição das portarias de indeferimento dos pedidos de autorização vinculados, sem conclusão dos respectivos processos, impossibilitou a interposição de recurso por parte da IES ao CNE;*
- A análise da documentação apresentada e dos relatórios das comissões de avaliação in loco mostram que a Faculdade Carlos Drummond de Andrade (FCDA) possui condições satisfatórias para ser credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pois os conceitos obtidos demonstraram que a IES apresenta perfil muito bom de qualidade para justificar o deferimento dos pedidos.*

*Embora as avaliações dos cursos tenham sido feitas em 2010, e o requerimento de novo protocolo tenha se dado em 2011, **havendo equívoco por parte do ente regulador**, registro que, em razão do Conceito 5 (cinco), atribuído pela avaliação institucional, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o credenciamento deverá observar o prazo de 5 (cinco) anos.*

16. Com esteio nesse argumentos, votou o relator e foi acompanhado pela unanimidade dos Conselheiros que assim decidiram:

II VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos: Polo João XXIII, Rua

Penha de França, nº 35, bairro Penha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo; Polo Jundiaí, Rua Senador Fonseca, nº 1182, bairro Centro, no município de Jundiaí, no estado de São Paulo; Polo Perdizes, Avenida Francisco Matarazo, nº 913, bairro Perdizes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo; Polo Ponte Rasa, Avenida São Miguel, nº 4335, bairro Ermelino Matarazo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo; Polo Unidade Alvorada, Praça Nossa Senhora das Vitórias, nº 92, bairro Vila Formosa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, bem como nos eventuais polos a serem criados pela instituição, **a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura; tecnológico em Marketing; tecnológico em Gestão de Recursos Humanos; tecnológico em Gestão da Qualidade e tecnológico em Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).**

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto ? Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto ? Relator ad hoc

17. Vê-se, pois, que foram examinados em conjunto o recuso relativo ao credenciamento, **bem como em relação aos cursos.**

18. Ocorre que, publicado o credenciamento EAD em fevereiro deste ano [...], até o momento não foram publicadas as portarias de autorização. Ao contrário foi aberto prazo para novo recurso, **mesmo já tendo sido protocolado o recurso cabível há quase 7 (sete) anos.**

19. Ocorre que a demora no processo autorizativo de tais cursos iniciados a cerca de **10 (dez) anos** foi, felizmente, alcançada pelo credenciamento da Instituição como Centro Universitário por meio do Parecer CNE/CES nº 102/2018, aprovado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação em 6 de março de 2018 [...] e homologado pela Portaria nº 420, publicada no D.O.U. de 7/5/2018, Seção 1, Pág. 25 [...].

20. Assim, vê-se que jamais deveria ter sido aberta aba para recurso, mas sim, cumprida a decisão consolidada no parecer do Conselho Nacional de Educação que deferiu o credenciamento e a autorização dos cursos.

III PEDIDO

Considerando que eletronicamente este processo foi tramitado ao CNE, requer ao Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Educação a inserção do Parecer CES/CNE nº 609/2017, o qual jugou o credenciamento, conjuntamente com as 5 (cinco) autorizações.

Assim, considerado o credenciamento EAD consolidado na Portaria nº 134, de 21 de fevereiro de 2018, bem como o credenciamento como centro universitário decorrente da Portaria nº 420, publicada no D.O.U. de 7/5/2018, Seção 1, Pág. 25, bem como que os cursos requeridos em 2008 poderiam ser criados por meio da autonomia universitária granjeada pela Instituição, poder-se-ia admitir o arquivamento dos processos para criação autônoma pela IES.

Ocorre que, caso criado pela autonomia, não haverá qualquer menção ao honroso conceito 4 (quatro) alcançado pela Instituição. Ademais, considerando as intercorrências que marcaram esse processo, requer o cumprimento da decisão tomada no Parecer nº 609/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para imediata publicação do Diário Oficial da autorização dos cursos epigrafados nessa manifestação, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Prof. Osmar Basílio
Reitor
[...]

Considerações do Relator

O processo em tela trata de autorização do curso superior de Tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, que foi negado em função do Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois) obtido pela IES em 2009. Essa situação já foi há muito corrigida, e, atualmente, a IES possui IGC 4 (quatro) (2016).

Recentemente foi relatado o Parecer CNE/CES nº 609/2017, que tratou do credenciamento da Instituição para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo Conselheiro Joaquim Neto, com portaria já publicada.

Portanto, entendo não haver cabimento o encaminhamento, pela SERES, do processo em tela ao CNE, considerando tratar-se de um processo antigo, tendo tramitado, na época, na Secretaria de Educação a Distância (SEED), como, também, não haveria cabimento o próprio recurso, considerando que a IES detém autonomia para criação de cursos.

O fato é que, quando foi resolvida a questão do credenciamento, os cursos da IES, pendentes de autorização, não foram desarquivados.

A IES solicita ainda, em seu recurso, que o curso seja aprovado com Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), que o fez por merecer, à época.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 346/2011, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, a ser oferecido pelo Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade (UniDrummond), com sede na Rua Professor Pedreira de Freitas, nº 415, bairro Tatuapé, no município São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela Escola de Educação Superior São Jorge, com sede no mesmo município e estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente